



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003634-24.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS, é apelado ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003634-24.2023.8.26.0602

Apelante: Donizete José dos Santos

Apelada: Ossel Organização Sorocabana Seol Empreendimentos de Luto Ltda.

Comarca: Sorocaba - 1ª Vara Cível

Magistrado de origem: Mário Mendes de Moura Júnior

Voto nº 12246

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Sentença decidiu pela improcedência do pedido de indenização por danos morais por entender que a intimação para prestar esclarecimentos não configura, por si só, dano moral indenizável. O apelante requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a intimação para prestar esclarecimentos na delegacia configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples intimação para prestar informações à autoridade policial não configura, por si só, violação a direito da personalidade, sendo parte do exercício regular do poder de polícia do Estado.

4. Não há nos autos elementos probatórios de conduta dolosa ou culposa da ré, nem abuso por parte da autoridade policial. O apelante não demonstrou efetiva ofensa à esfera íntima que ultrapasse o mero dissabor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação para prestar

esclarecimentos não configura, por si só, dano moral indenizável. 2. Ausência de prova de conduta ilícita ou nexo causal entre a intimação e dano moral."

Legislação citada: Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, art. 373, I.

Jurisprudência citada: TJ-SP, Apelação nº 1001210-18.2015.8.26.0431, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04.10.2017; TJ-SP, Apelação nº 0005674-19.2014.8.26.0664, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2014.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 96/99) que assim dispôs:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Sucumbente o autor, arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC). SUSPENSA a exigibilidade dos consectários sucumbenciais, diante da gratuidade processual concedida ao autor (fl. 36), nos moldes da Lei 1060/50.

O apelante Donizete José dos Santos recorre **(fls. 102/110)** requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecido a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contrarrazões **(fls. 113/124)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A pretensão recursal não merece acolhimento, haja
Apelação Cível nº 1003634-24.2023.8.26.0602 -Voto nº 12246

vista a ausência de qualquer dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil por danos morais, conforme delineado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Com efeito, para que se reconheça o dever de indenizar, é imprescindível a demonstração cumulativa de três requisitos: a prática de ato ilícito, o efetivo dano e o nexo de causalidade entre ambos:

Art. 186 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso dos autos, o apelante fundamenta seu inconformismo essencialmente na alegação de que teria sofrido constrangimento, humilhação e abalo psicológico ao ser intimado para comparecer à Delegacia de Polícia a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos relacionados aos serviços prestados pela empresa apelada por ocasião do falecimento de sua genitora. No entanto, referida narrativa, ainda que verdadeira, não configura, por si só, fato gerador de dano moral indenizável.

O simples comparecimento a uma delegacia para prestar informações em sede de procedimento administrativo ou investigativo não configura, em regra, violação a direito da personalidade. Trata-se de situação inserida no exercício regular do poder de polícia do Estado, a que todo cidadão está eventualmente sujeito, especialmente quando envolvido, ainda que indiretamente, em fato que demande apuração. Não se pode presumir, sem a devida demonstração objetiva e concreta, que tal diligência tenha ultrapassado os limites do desconforto natural da situação, a ponto de ensejar reparação pecuniária por danos morais.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer elemento probatório que evidencie conduta dolosa ou culposa da empresa apelada, tampouco abuso ou excesso por parte da autoridade policial que tenha causado humilhação, vexame ou abalo grave ao apelante. A narrativa contida na inicial limita-se à expressão subjetiva de sentimentos como tristeza, revolta ou insatisfação, sensações compreensíveis diante do luto e do estresse decorrente do falecimento da mãe, mas que não se confundem com os danos morais juridicamente indenizáveis.

Não se pode perder de vista que o dano moral indenizável exige efetiva ofensa à esfera íntima do indivíduo, com intensidade tal que ultrapasse o mero dissabor, a frustração ou o desconforto emocional pontual. Conforme consolidado no entendimento jurisprudencial, o mero aborrecimento cotidiano e a natural comoção decorrente de situações delicadas, não são, por si só, fatos geradores de responsabilidade civil, especialmente quando ausente conduta ilícita por parte do suposto ofensor.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Intimação para comparecer à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos acerca de um cheque emitido em seu nome – Alegação de constrangimento – Improcedência – Inconformismo - Ausência de nexo causal – Comparecimento em Delegacia após intimação que não configura dano moral – Ato que faz parte do cotidiano - Dano moral não reconhecido - Mero aborrecimento – Aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa - Sentença mantida – Recurso não provido

(TJ-SP 10012101820158260431 SP 1001210-18.2015.8 .26.0431, Relator.: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 04/10/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017)

APELAÇÃO Ação de Indenização por Danos Morais Alegação de suspeita da prática de furto Sentença de improcedência - Inconformismo Intimação para comparecimento à delegacia, apenas para prestar esclarecimentos, que não implica em situação constrangedora Danos Morais indevidos - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00056741920148260664 SP 0005674-19.2014.8 .26.0664, Relator.: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 16/12/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2014)

Ainda, no contexto concreto, observa-se que os serviços funerários foram, de fato, prestados, tendo havido posterior restituição parcial dos valores pagos, sem que tenha sido demonstrada qualquer fraude ou intenção dolosa por parte da empresa apelada. Ainda que se reconheça algum desentendimento inicial quanto à situação contratual da titular do plano funerário, fato é que houve regularização espontânea pela própria empresa, com restituição dos valores pagos, o que afasta qualquer alegação de enriquecimento indevido ou má-fé.

Neste sentido, cumpre destacar o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, o apelante não se desincumbiu de tal encargo, uma vez que não produziu qualquer elemento capaz de demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de dano moral indenizável ou a existência de nexo causal com a conduta da apelada.

Logo, resta evidente que não se encontram presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, o que impõe a manutenção da sentença tal como proferida. Não se desconhece a carga emocional envolvida na situação vivenciada pelo apelante, sobretudo diante do falecimento de sua genitora, mas o ordenamento jurídico não pode ser instrumentalizado para compensar todo e qualquer dissabor ou angústia pessoal, sob pena de banalização do instituto do dano moral e comprometimento da segurança jurídica.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se em 2% a verba honorária fixada na sentença (art. 85, §11, CPC).

Fernando Marcondes
Relator